



**Processo: 204/2024** - Projeto de Lei Complementar nº 3/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Rejeição

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Sem delongas, o presente projeto de lei já foi objeto de diversas verificações e debates para evitar o perecimento da demanda, pois tem origem em recomendação do MP em função de inconstitucionalidade declarada em juízo.

Não obstante, não pode ser de qualquer maneira que o Poder Legislativo opera sua função típica, especialmente quando o saneamento processual se esbarra na possibilidade do vício de competência.

Nesse sentido, da simples mensagem que consta nas fls 3 dos autos, é de fácil verificação, já na mensagem do Executivo, que a revogação reside sobre a LC 259/2022, mas a inconstitucionalidade repousa na LC 071/2009.

Nas fls. 4 dos autos, consta a intenção de dar o efeito repristinatório a LC 250/2020, hipótese descabida tanto pela natureza da proposta e seus efeitos, quanto pela ausência de disposição no projeto de lei em análise, o que também não seria apropriado, pois comprometeria a coerência e clareza da técnica legislativa mais adequada.

Também é importante observar que o único artigo de relevo da LC 259 de fevereiro de 2022 (artigo 1º), já foi revogado por norma compatível mais moderna, a LC 263 de setembro de 2022.

Em síntese, uma Lei Complementar que altera uma outra Lei Complementar tem sua missão cumprida e finalidade exaurida, pois suas disposições passam a compor a Lei Complementar Principal que foi alterada, então revogar no futuro a lei que tem como único propósito alterar uma lei principal, não é mecanismo que se presta com clareza a finalidade de atingir a lei principal. Em outras palavras deveria ser apresentado um projeto de LC que extingue os cargos pretendidos diretamente na LC principal, originária, a que produz os efeitos contínuos, ao que tudo indica seria a LC 071/2009 e outras.

Com a devida "Vênia" se nesse ponto alguém pensou que é confuso isso, a verdade é que o raciocínio está no caminho certo, tal como as conclusões, pois realmente o projeto fez confuso o que deveria ser bem simples, mas é nesse momento que esta procuradoria se vale em empréstimo do senso comum que afirma: "nada é tão ruim que não possa piorar".

Tal citação se faz oportuna uma vez que o artigo segundo do projeto de lei complementar em análise propõe extinguir cargos sem indicar a lei e os dispositivos que os criaram, nem mesmo para verificação de qual disposição legal precisa ser revogada ou alterada para dar efetividade a extinção de tais cargos.

Talvez, ainda que sem efeito prático, e sem alcançar a efetividade pretendida pelo MP, até poderia o Poder Legislativo aprovar a revogação prevista no art. 1º desta proposição, mas a extinção dos cargos que preveem o artigo 2º, demanda a correta indicação de onde está disposta sua criação, hipótese em





que, a extinção de cargos como competência exclusiva do Executivo deve ser iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de vício de competência se a CMI propor ou emendar.

Em verdade, se os cargos inconstitucionais estão dispostos na LC 071/ 2009, a medida mais adequada era enviar um projeto de lei complementar para alterar a lei originária (LC 071/2009) indicando onde estão criados os cargos para modificação devida e eventual revogação das demais normas que tratam da mesma matéria. Isso é o que deveria ser feito, mas não foi.

Oportunamente registra-se que a redação desta Procuradoria não tem por objetivo ridicularizar as ações do Poder Executivo, mas também não é a primeira vez que essa proposta veio para análise e também não foram poucas as discussões ignoradas sobre o tema, de maneira que adoção de certo ludismo para exemplificar as fragilidades da demanda tem por objetivo chamar a atenção e dar evidência ao risco de passar despercebido um verdadeiro "Frankenstein" jurídico na legislação municipal, pois a hipótese parece inócua para o fim pretendido pelo MP, e uma verdadeira "Missão Impossível" o saneamento por iniciativa do Poder Legislativo, além do fato de que a precariedade da indicação dispositiva é severamente prejudicial aos trabalhos.

O Poder Legislativo tem grande responsabilidade em sua atividade típica que é legislar os direitos e deveres do interesse público no âmbito da competência Municipal, não podendo aceitar e prosseguir com processo que não observa a técnica legislativa, não propõe matéria com lógica e clareza e ainda resiste a adequação do projeto, razão pela qual esta procuradoria conclui pela inviabilidade do prosseguimento do feito e sugere o arquivamento da proposição por não preencher os requisitos básicos do processo legislativo.

É como opina a Procuradoria Legislativa, salvo melhor juízo.

Itapemirim-ES, 7 de julho de 2024.

**Robertino Batista da Silva Júnior**

Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

